



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122181 - SP (2025/0469566-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA - SP244223
MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160
AGRAVADO : INCORPORADORA DE IMOVEIS JOSE SERGIO FERRARI &
FILHOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANE ELEUTÉRIO GONÇALVES - SP114220
FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 115/STJ.
1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.
2. Imprescindível, para regularização da representação processual, que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122181 - SP(2025/0469566-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA - SP244223
MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160
AGRAVADO : INCORPORADORA DE IMOVEIS JOSE SERGIO FERRARI
& FILHOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANE ELEUTÉRIO GONÇALVES - SP114220
FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 115/STJ

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.
2. Imprescindível, para regularização da representação processual, que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAV - MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em virtude da incidência da Súmula nº 115/STJ à espécie (e-STJ fls. 318/319).

Em suas razões (e-STJ fls. 323/328), a agravante alega que a decisão merece ser reformada, pois

"(...) o Dr. Rafael Antonio da Silva, advogado que subscreve também o presente agravo interno, inscrito na OAB/SP sob nº 244.223, foi constituído pelos Agravantes para atuar nos autos de origem que deu ensejo ao Agravo de Instrumento e desde o início do Agravo de Instrumento de nº 2263159-59.2024.8.26.0000, o que significa dizer que, muito ao contrário do que entendeu o D. Ministro Relator, não é aplicável ao caso em concreto o enunciado da Súmula 115 do C. STJ." (e-STJ fl. 325)

Sustenta que

"(...) o recurso que deu origem ao apelo especial em questão foi interposto na vigência do CPC de 2015 e apresentação das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do agravado, documentos

obrigatórios para instrução de agravo de instrumento (inciso I do art. 1017 do CPC) é dispensada caso os autos do processo sejam eletrônicos, exatamente o caso dessa demanda." (e-STJ fl. 326)

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação pela parte contrária (e-STJ fl. 332).

Ê o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria Judiciária deste Tribunal Superior intimou a parte agravante para regularização da sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto que não constava procuração ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 311).

Ocorre que, em razão da diligência determinada, a agravante não regularizou o vício (e-STJ fl. 316).

Com efeito, a concessão de prazo para se sanar vícios de representação, prevista no Código de Processo Civil, não constitui uma faculdade a ser exercida a qualquer tempo pela parte.

O descumprimento do prazo judicialmente fixado acarreta a preclusão do direito de praticar o ato, tornando imutável a situação de irregularidade processual. Desse modo, a juntada tardia dos documentos de representação não possui o condão de retroagir para validar os atos processuais praticados por advogados sem poderes nos autos no momento oportuno.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, intimada a parte para regularizar a representação processual e não o fazendo no prazo estipulado, opera-se a preclusão, o que acarreta o não conhecimento do recurso. Descumprida, portanto, a determinação em fase recursal, não merece reparos a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso, a teor do disposto no art. 76, § 2º, I, do Diploma Processual Civil. Incidência, à espécie, da Súmula nº 115/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, 'na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. 1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial. 1.2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não se revela suficiente para superar o apontado vício de representação processual. 1.3 Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, a dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, prevista em seu § 5º, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais.

2. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt na TutPrv no REsp 2.161.188/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTEÚTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.*

2. *A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.*

3. *A teor da Súmula n.º 115 do STJ, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.*

4. *O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão.*

5. *Agravo interno não provido.*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.604.323/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 1.2. 'A alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. Precedentes' (AgInt no AREsp n. 2.256.022/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). 1.3. A ausência da cadeia completa de procurações inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.609.067/ES, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.181 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469566-9

Número de Origem:

00001782220228260472 10008923820178260472 10009792320198260472 1782220228260472
178222022826047210008923820178260472 22631595920248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA -
FALIDO

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA - SP244223

AGRAVADO : PAV CONCRETO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160
LUCCAS DANIEL RICCETTO CATENA - SP405479

AGRAVADO : INCORPORADORA DE IMOVEIS JOSE SERGIO FERRARI &
FILHOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374
LUCIANE ELEUTERIO - SP114220

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA - SP244223

MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160
AGRAVADO : INCORPORADORA DE IMOVEIS JOSE SERGIO FERRARI &
FILHOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANE ELEUTÉRIO GONÇALVES - SP114220
FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026